



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005159-43.2024.8.26.0008**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e apelada: Ana Carolina de Paula Andrade.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1005159-43.2024.8.26.0008**

**Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Apelado: Ana Carolina de Paula Andrade**

**Comarca: São Paulo**

**Assunto: Tratamento Médico-hospitalar**

**Voto nº 16182**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Plano de saúde - Sentença de procedência parcial para condenar a ré a custear a cirurgia reparadora pós-bariátrica e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Apelação da ré – Arguição de cerceamento de defesa afastada - Negativa de cobertura de cirurgia pós-bariátrica - Existência de indicação médica expressa - Abusividade na conduta da ré reconhecida - Aplicação das Súmulas 102 e 97 deste Tribunal de Justiça - Adoção do entendimento do Tema 1069 do STJ – Relatório médico não deixa dúvidas que não se trata de cirurgias meramente estéticas e sim que visam tratamento complementar de obesidade mórbida – Desnecessidade de junta médica ou de prova pericial – Precedentes – Cobertura obrigatória reconhecida – Danos morais – Inocorrência – Não verificados riscos à vida da autora – Ausência de conduta da ré passível de indenização, que fica afastada – Sentença reformada em parte para afastar a indenização por danos morais – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré *“a) à obrigação de cobrir todas as despesas médicas e hospitalares referentes aos procedimentos prescritos à autora, incluídas as relativas aos materiais necessários, inerentes aos atos cirúrgicos (cf. fls. 37-39), observando,*

*porém, a cláusula de reembolso, caso os prestadores escolhidos não integrem sua rede assistencial, credenciada/referenciada, e b) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, acrescidas de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a fluir da publicação desta sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.”*

Sustenta a ré-apelante que ocorreu cerceamento de defesa, pois a realização da prova pericial era imprescindível para o julgamento da lide. Argumenta que se trata de procedimento estético, não sendo de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Insurge-se contra a indenização por danos morais, requerendo, alternativamente, a redução do montante indenizatório.

Recurso tempestivo, com preparo e contrarrazões (fls. 295/320).

### **É o relatório.**

Primeiramente, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, considerando que a prova requerida não era necessária para o deslinde do feito, como se verá adiante.

Há relação de consumo entre as partes, nos termos da Súmula 100 deste Tribunal de Justiça:

*"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".*

E, ainda, a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".*

Consta dos autos que a autora foi submetida à cirurgia bariátrica e, em decorrência da considerável perda de peso (59 kg), sofreu sequelas do excesso de pele que lhe causaram sofrimento físico e psicológico, razão pela qual o médico prescreveu cirurgias reparadoras não estéticas, cuja cobertura foi negada pela ré.

Veja-se que a autora juntou cópias de e-mails demonstrando que solicitou administrativamente a cobertura do procedimento, mas a ré não respondeu.

Afigura-se ilegítima a recusa da operadora de custeio do procedimento cirúrgico pós bariátrico.

Não prospera alegação de que não há previsão no Rol da ANS para o tratamento indicado, uma vez que incide, no caso concreto, o disposto na Súmula 102 desta Corte:

*“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”*

No caso, a cirurgia reparadora pós bariátrica foi expressamente indicada por médico e não pode ser considerada meramente estética.

Nesse sentido, a Súmula 97 deste E. Tribunal de Justiça que assim dispõe:

*“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”*

Adota-se o entendimento do STJ (REsps nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 13/09/2023), em sede de recurso repetitivo (Tema 1069):

*"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e*

*(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável a` indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."*

Na hipótese dos autos, o relatório médico (fls. 37/39) prescreve expressamente a realização de cirurgias reparadoras (*“30602351 – Mamoplastia com inclusão de prótese; 30101271 – Dermolipectomia do Abdomen; 30101271 – Dermolipectomia lombar sacral com Torsoplastia com retalho e enxertia em região glútea; 30101190 - Correção de Lipodistrofia com lipoaspiração do dorso e barriga”*) e não deixa dúvidas que não se trata de procedimentos meramente estéticos e sim que visam tratamento complementar de obesidade mórbida, pois descreve a grande perda ponderal de peso (59kg), com consequente excesso de pele, além de flacidez,

deformidades, dificuldades na higiene pessoal, baixa auto estima.

Assim, a referida prescrição médica, aliada ao fato da ré não ter apresentado qualquer documento que levantasse suspeitas do caráter meramente estético dos procedimentos, afasta-se a necessidade de junta médica ou realização de prova pericial para dirimir as dúvidas, nos termos do entendimento de recurso repetitivo, acima exposto.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara e deste Tribunal:

*PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – RELATÓRIO MÉDICO INDICA A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS NÃO ELETIVOS - INDEMONSTRADA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS - OPERADORA QUE PEDIU O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA (CDC, ART. 6º, INCISO VIII) - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.069) – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA – RECUSA ABUSIVA (TJSP, SÚMULA 97) – PRECEDENTES DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – DANOS MORAIS – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009528-94.2021.8.26.0005; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)*

*PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda que busca a cobertura para realização de cirurgias pós-bariátrica em favor da autora*

*(dermolipectomias abdominal e crural, plástica mamária não estética com inserção de prótese, diástase dos músculos reto e abdominal, bem como herniografia, além de indenização por danos morais) – Procedência decretada – Inconformismo da seguradora ré – Parcial acolhimento – Procedimentos que constituem desdobramento de anterior cirurgia (bariátrica), coberta pelo contrato – Caráter estético – Inexistência, diante do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1069: É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida) – Clareza do relatório médico que instrui a petição inicial, sobre a natureza reparatória (e não estética) dos procedimentos indicados à autora (o que torna desnecessária instauração de junta médica pela operadora, ou mesmo a realização de prova pericial) – Recusa que, portanto, mostrou-se abusiva à luz do CDC, por colocar a consumidora em situação de excessiva desvantagem, a ponto de ferir o próprio objeto do contrato – Súmula 97 deste E. Tribunal de Justiça (Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica) – Precedentes, inclusive desta Câmara, já sob a ótica da tese repetitiva transcrita – Dano moral incorrente – Negativa que não extrapolou a discussão dos termos do contrato, inexistindo situação de emergência (entenda-se, risco de vida à paciente) – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1026588-47.2020.8.26.0577; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)*

*APELAÇÃO DO RÉU – Plano de saúde - Obrigação de fazer – Custeio de procedimento reparador em decorrência de cirurgia bariátrica – Autora que tenciona obter provimento judicial que reconheça a responsabilidade do plano de saúde em arcar com tratamento cirúrgico da diástase dos retos-abdominais e reconstrução de mama com prótese, além de ser indenizada pelos danos morais*

*havidos da recusa inicial da operadora – Sentença de Primeiro Grau que reconhece parcial obrigatoriedade quanto ao procedimento reparador, afastando-se os danos morais - Manutenção - Controvérsia dirimida à saciedade pelo Tema Repetitivo nº 1.069, do STJ – Prova pericial que, além de não requerida tempestivamente, mostra-se despicienda, tanto em face do relatório do médico assistente, quanto à luz das regras de experiência comum (art. 375, CPC), haja vista o incontroverso fato de que a autora, após cirurgia bariátrica, perdeu mais de 50 quilos de massa corporal, gerando previsível flacidez abdominal excessiva – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003480-34.2023.8.26.0625; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)*

Insta consignar que o ônus da prova era da ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Na hipótese, considerando que a ré não se desincumbiu do ônus probatório, tem direito a autora à cobertura do tratamento prescrito, conforme relatório médico, por não se tratar de procedimento meramente estético.

Prospera, contudo, a insurgência da ré quanto à indenização por danos morais.

Dano moral é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que

faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, não se verificou riscos à vida da autora com a recusa da cobertura do tratamento prescrito. Era preciso, portanto, que a autora apontasse mais elementos demonstrando o alegado prejuízo moral, o que não fez, sendo insuficiente para tanto a alegação de abusividade da recusa ou de descumprimento contratual.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. Sentença que julgou procedente o pedido para autorizar a cirurgia reparadora pós-bariátrica e condenou a ré a fixar indenização por danos morais. Ré apelou alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ausência de cobertura contratual e ausência de dano moral. PRELIMINAR: Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de prova pericial, hipótese que autoriza o julgamento antecipado do feito. Art. 355, I, do CPC. MÉRITO: Evidenciada relação de consumo. Aplicação do CDC. Súmula 608 do STJ. Súmula 100 do TJSP. A cirurgia pós bariátrica que, in casu, tem caráter reparador e não meramente estético, conforme indicação médica. Negativa de cobertura contratual é abusiva. Quanto aos danos morais, a negativa do plano de saúde não configura, por si só, dano moral indenizável, pois não houve ofensa anormal à personalidade da autora. Sentença Reformada para afastar os danos morais. Dado parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1062066-95.2020.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

Nessas condições, a sentença é reformada em parte para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a indenização por danos morais.

Não é caso de majoração dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso da ré foi provido em parte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Relator